

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 325/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 117/2015 – Aatoria do Vereador Adroaldo Mendes de Almeida “Dinho” – “Proíbe no âmbito do Município de Valinhos o uso de aplicativo em carros particulares para o transporte individual de pessoas e dá outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

No que concerne à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), o que abarca o transporte individual de passageiros dentro de seu limite territorial.

Vejamos julgado da Suprema Corte a esse respeito:

*A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.*

*(ADI 2.349, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: RE 549.549-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha de raciocínio a Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) prevê no art. 107, 135, 305 e inciso VIII do art. 231 que:

*Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade. (gn)*

*Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente. (gn)*

*Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (gn)*

*Art. 231. Transitar com o veículo:*

*[...]*

*VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:*

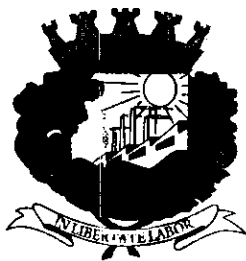
*Infração - média;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo;*

Assim, o legislador federal previu no *caput* dos arts. 12 e 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”:

*Art. 12 – Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.*

Art. 12-A – O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Gn)

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município assim dispõe a respeito:

*Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:*

*[...]*

*b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;*

Destarte, resta claro que compete aos municípios, diante do prevalente interesse local que recai sobre a matéria, editar as regras sobre o serviço de transporte individual de passageiros que ocorre dentro dos seus limites territoriais.

Ademais, consoante dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista: "*É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros*".

No âmbito do Município a atividade encontra-se disciplinada pela Lei nº 3.016/96 que dispõe sobre normas para os serviços de táxi.

Contudo, no que concerne às regras de iniciativa vislumbramos vício formal, uma vez que o projeto invade esfera de competência do Poder Executivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

em dispor sobre serviço de transporte público (art. 61, § 1º, II c.c. art. 84, I, CF, art. 24, § 2º c.c. 47, II Constituição Bandeirante, e art. 48, II c.c. 80, XXVII da LOM), em afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º da CF, 5º da Constituição Paulista e 3º da LOM).

A esse respeito, a Lei Orgânica do Município, no artigo 164, estabelece que:

*Artigo 164 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos seus vários modos, por meios próprios ou sob o regime de permissão ou concessão.*

Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> no que concerne a serviços públicos:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)*

*As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criados pelo Município, empresas estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatórios) e, finalmente, por particulares contratados para sua execução. (g.n.)*

Colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a aumentar a frota*

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página, 751.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

de táxis. *Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Alegação de que não há invasão de competência por se tratar de "lei autorizativa". Descabimento. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP, ADI nº 2058665-53.2015.8.26.0000. Relator Tristão Ribeiro. Data 10.06.2015).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal dispo**ndo sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado **Moto-Frete** – Matéria de interesse local que se insere na competência do Município – Inteligência do artigo 30, inciso I e V da Constituição Estadual – **Iniciativa parlamentar – Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes – Vício formal de origem – Inconstitucionalidade da lei reconhecida por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Procedente. (TJSP, ADIN nº 164.689.0/0, São Paulo, Relator Roberto Valim Bellocchi, j. 11 de novembro de 2008) (g.n.)**

Ante o exposto, a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 07 de outubro de 2015.

  
Ana Claudia Mariante  
Diretora Jurídica

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada